



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 08 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10980.001793/00-33
Recurso : 115.475
Acórdão : 203-08.092

Recorrente : FERTILIZANTES PIRATINI LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE.

A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo, no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso não conhecido, nesta parte.**

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O exame da constitucionalidade de lei é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. O processo administrativo não é meio próprio para exame de questões relacionadas com a adequação da lei à Constituição Federal.

LANÇAMENTO CONTENDO PARCIALMENTE MATÉRIA NÃO PRÉ-QUESTIONADA JUDICIALMENTE.

O recurso deve ser conhecido e apreciado o mérito, nos parâmetros estabelecidos no processo administrativo fiscal, quanto à matéria não pré-questionada judicialmente.

PIS. MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício, uma vez que não se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quer por medida judicial, quer por depósito do montante integral ou arrolamento de bens.

JUROS DE MORA.

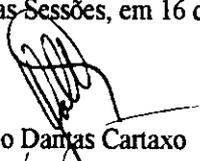
Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa (Decreto-Lei nº 1.736/79).

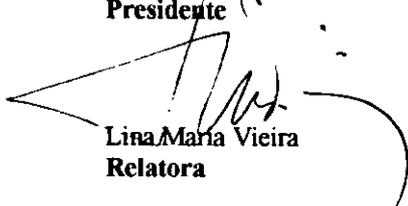
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FERTILIZANTES PIRATINI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora, quanto à matéria remanescente.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


Otacilio Damás Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

cl/cf/mb



Processo : 10980.001793/00-33
Recurso : 115.475
Acórdão : 203-08.092

Recorrente: FERTILIZANTES PIRATINI LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade singular que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 59 a 61, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de março a novembro de 1999, no valor de R\$30.120,83, com juros de mora de R\$2.468,45 e multa de ofício (75%) de R\$22.590,58, por infringência aos art. 3º, “b”, da LC nº 7/70; 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; e 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

Inconformada com a autuação a interessada apresenta, tempestivamente, e por meio de procurador habilitado (fl. 72), a Impugnação de fls. 64 a 71, informando que impetrou Mandado de Segurança, em 16.03.99, contra a Lei nº 9.718/98, que modificou substancialmente as regras impostas para o recolhimento do PIS e, embora não tenha obtido liminar, vem efetuando os depósitos dos valores relativos à mencionada contribuição em juízo.

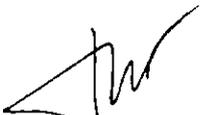
Insurge-se contra a multa de ofício e os juros de mora aplicados, invocando o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, ponderando que não cabe a exigência de multa de ofício, no caso de lançamento do crédito tributário para prevenir os efeitos da decadência, estando o crédito com sua exigibilidade suspensa por depósito integral (art. 151 do CTN).

Por fim, protesta pela juntada de novas provas que se fizerem necessárias e a improcedência do lançamento.

Julgando o feito, às fls. 95 a 100, a autoridade monocrática decidiu pela procedência do lançamento, ponderando que, ao optar pela discussão da matéria no Judiciário, renunciou a interessada à instância administrativa, nos termos do ADN COSIT nº 03/96, declarando definitiva a exigência no âmbito administrativo.

Quanto à suspensão da exigibilidade, informa que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN) e a constituição do crédito em apreço visou prevenir a decadência, tendo sido lançados multa e juros de mora, pois, caso os depósitos satisfaçam integralmente o crédito tributário, na conversão dos depósitos em renda, essas parcelas serão excluídas.

Irresignada, com guarda de prazo e representada por seu bastante procurador (fl. 72), a recorrente reedita, às fls. 105 a 111, as mesmas razões de defesa apresentadas em sua peça impugnatória, insurgindo-se contra a aplicação da multa e dos juros de mora, transcrevendo diversas ementas de acórdãos deste Conselho de Contribuintes que declaram ser incabível a exigência de multa de ofício e de juros de mora, no caso de lançamento do crédito tributário para prevenir os efeitos da decadência, estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa por depósito integral.

 2



Processo : 10980.001793/00-33
Recurso : 115.475
Acórdão : 203-08.092

À fl. 121, Comunicado nº 250/00, da Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, informando que, após a análise realizada no processo, constatou-se que os depósitos judiciais foram efetuados a menor, tendo sido realizada a imputação proporcional de pagamento, com a incidência de juros de mora e multa de mora (fls. 113/120), apurando-se um recolhimento a menor de R\$1.458,26 que está sendo exigido com a imposição de multa de ofício e juros de mora, facultando à recorrente o depósito da diferença acima mencionada e encaminhando os autos a julgamento em segunda instância, com a informação de que os depósitos realizados são suficientes para o cumprimento do disposto no art. 32 da MP nº 1.863-52 e suas reedições.

À fl. 124, documento de renúncia da advogada da recorrente.

É o relatório.



Processo : 10980.001793/00-33
Recurso : 115.475
Acórdão : 203-08.092

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em 16.03.99, ingressou a recorrente em juízo (5ª Vara da Justiça Federal) com o Mandado de Segurança nº 99.00.06452-6, questionando a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, efetuando depósitos judiciais das parcelas devidas a título de PIS, referentes aos períodos de março a novembro de 1999, conforme docs. de fls. 47 a 54 e 112.

Tendo sido indeferida a liminar e denegada a segurança, o órgão fiscalizador efetuou, através de procedimento de ofício, o lançamento das diferenças recolhidas a menor, com imposição da multa de 75% e juros de mora, conforme Auto de Infração de fls. 59 e seguintes.

Preambularmente, há que se enfatizar que o exame da constitucionalidade de norma jurídica, sob o ângulo de sua alegada inconstitucionalidade, não compete às instâncias julgadoras administrativas, a não ser quando esta tiver sido reconhecida e pacificamente confirmada em súmula emanada do Poder Judiciário, o que não é o caso. Ademais, a recorrente submeteu a matéria (constitucionalidade da Lei nº 9.718/98) à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, inibindo, portanto, o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

Conseqüentemente, quanto a esta matéria, deixo de conhecer do recurso interposto, por perda de objeto.

Entretanto, quanto aos fatos e fundamentos distintos da ação judicial, deve-se prosseguir com a discussão na esfera administrativa.

A questão litigiosa, portanto, restringe-se à multa de ofício e juros de mora, e, neste particular, tomo conhecimento do recurso e passo à apreciação dos argumentos expostos pela recorrente, os quais foram devidamente enfrentados pelo julgador singular.

Insurge-se a recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, contra a imposição de multa de ofício e juros de mora, alegando que o crédito tributário, à época do lançamento, estava com sua exigibilidade suspensa em virtude de depósitos judiciais efetuados.

Para evitar a consumação da decadência a autoridade administrativa, por dever legal, constitui o crédito tributário pelo lançamento, na forma preconizada no art. 142 do CTN, não inibindo a ação do Fisco de fazê-lo o fato de o contribuinte se socorrer do Poder Judiciário ou efetuar o depósito da quantia que entende devida.

4



Processo : 10980.001793/00-33
Recurso : 115.475
Acórdão : 203-08.092

Portanto, apesar da existência de ação judicial e de depósitos judiciais, não só é plenamente cabível como, por dever funcional, é exigível a formalização do crédito tributário, mediante a lavratura do competente auto de infração, principalmente em face da ausência de qualquer dispositivo legal que prescreva a suspensão ou interrupção do prazo decadencial.

Quanto à imposição de multa de ofício, há que se esclarecer que a mesma só é afastada quando o depósito judicial é feito no montante integral do valor devido ou quando haja concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, nos termos dos arts. 151 do CTN e 63 da Lei nº 9.430/96 e ADN COSIT nº 01/97.

No caso em apreço, verifica-se que, à época da lavratura do auto de infração, a empresa não se encontrava acobertada por qualquer medida judicial capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nem as importâncias recolhidas (fls. 45/46) e os depósitos judiciais efetuados (fl. 112) foram suficientes para alcançar o montante integral da obrigação relativa ao PIS, do período de março a novembro de 1999, conforme se observa do demonstrativo abaixo, razão pela qual a formalização da exigência com multa de ofício e juros de mora encontra-se perfeita:

APROPRIAÇÃO DOS PAGAMENTOS/DEPÓSITOS EFETUADOS PELA RECORRENTE								
F.G.	VENCIM	VL TRIBUT	%	PIS DEVIDO	PAGTO.	DEPJUDI C.(fls.112)	TOTAL RECOLHIDO	MENOR/M AIOR
Mar/99	15.04.99	1.209.805,07	0,65	7.863,73	4.945,97	1.950,00	6.895,97	967,76
Abr/99	14.05.99	1.980.618,21	0,65	12.874,01	8.529,60	1.950,00	10.479,60	2.394,41
Mai/99	15.06.99	4.749.198,43	0,65	30.869,78	22.746,85	6.175,00	28.921,85	1.947,93
Jun/99	15.07.99	2.578.466,30	0,65	16.760,03	14.952,98	9.100,00	24.052,98	(7.292,95)
Jul/99	13.08.99	3.757.349,55	0,65	24.422,77	22.239,20	10,40	22.249,60	2.173,17
Ago/99	15.09.99	7.992.059,92	0,65	51.948,38	50.857,69		52.807,69	-859,31
						1.950,00		
Set/99	15.10.99	12.273.359,06	0,65	79.776,83	76.921,50	535,98	77.457,48	2.319,35
Out/99	12.11.99	13.686.191,72	0,65	88.960,24	85.486,21	3.884,69	89.370,90	-410,66
Nov/99	15.12.99	12.024.499,99	0,65	78.159,24	74.782,82	4.468,43	79.251,25	-1.092,01
				391.635,01	361.462,82	30.024,50	391.487,32	

Há que se ressaltar, entretanto, que os depósitos judiciais efetuados (fls. 47/54) não foram considerados pelo autor do procedimento, quando do levantamento das parcelas devidas a título de PIS, vez que no Demonstrativo de fl. 57 foram deduzidas, apenas, as quantias recolhidas através do doc. de fls. 45/46 (SINAL), observando-se que o valor referente ao mês de outubro/99, com vencimento em novembro/99, corresponde a R\$85.486,21 (fl. 46) e não a R\$85.537,56 como constou à fl. 56.

Detectando a falha acima apontada, à exceção do valor recolhido correspondente ao mês de outubro, a autoridade lançadora, através do Comunicado nº 250/00 (fl. 121), alocou as parcelas depositadas judicialmente, nos meses de referência, deduzindo-as do lançamento inicialmente efetuado, procedendo à imputação proporcional de pagamento,



Processo : 10980.001793/00-33
Recurso : 115.475
Acórdão : 203-08.092

conforme docs. de fls. 113/116, dando ciência à interessada de mencionada alteração, em 26.07.99, conforme AR de fls. 122.

Com relação aos juros de mora, também não pode prosperar o entendimento da recorrente de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário implica em suspensão dos juros de mora, vez que sua imposição encontra guarida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172/66 - CTN, e visa unicamente ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

Reza mencionado dispositivo legal:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”.

Consoante legislação em vigor, os juros de mora são devidos mesmo durante o período de suspensão da respectiva cobrança por decisão administrativa ou judicial, conforme dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79, *verbis*:

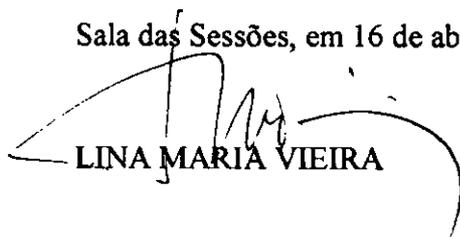
“Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial”.

Logo, a fluência dos juros moratórios independem de formalização mediante lançamento e serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito do montante integral, o que não ocorreu nos autos.

Por todo o exposto, não conheço do recurso na parte submetida ao crivo do Poder Judiciário, e, na parte litigiosa, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas relativas aos depósitos judiciais efetuados, conforme docs. de fls. 47 a 54 e 112, mantendo a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora sobre as parcelas recolhidas a menor, vez que na data da exigência fiscal o crédito tributário não se encontrava protegido por efeito suspensivo de exigibilidade.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002


LINA MARIA VIEIRA